

DECRETO N. 18.240, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 9.913, de 7 de maio de 2019, que trata da apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no processo administrativo n. 87.085/19;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei n. 9.913, de 7 de maio de 2019, que trata da apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município.

Art. 2º Constatado o estado de soltura ou situações de maus tratos em animais de produção ou animais de interesse econômico em praças, parques, vias públicas, áreas de lazer e esportes ou logradouros públicos em área urbana, será promovida sua apreensão pelo Poder público ou quem estiver autorizado a fazê-lo.

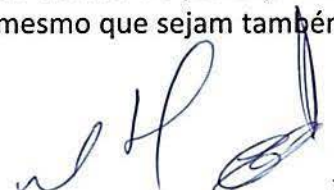
Parágrafo único. O Município prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa especializada o serviço de que trata esta Lei.

Art. 3º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Animal de médio e grande porte: equino, bovino, bubalino, asinino, muar, ovino, caprino, suíno e os que tratam este Decreto;

II - Animais de produção: todo aquele cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

III - Animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gera divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;



IV - Animais abandonados: animal encontrado solto em área urbana ou rural, ainda que amarrado, ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo responsável ou proprietário;

V - Animais apreendidos: animais que foram recolhidos pelo Poder Público ou que estiver autorizado a fazê-lo, sendo transportados para alojamento com assistência médica veterinária necessária ao animal.

Art. 4º Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações de maus tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos, dentre outros locais públicos, em zona urbana ou rural.

§ 1º No momento da apreensão será lavrado por agente do Poder Público Termo de Apreensão, descrevendo os fatos, a indicação, a data e o local da apreensão e descrição das condições físicas do animal e suas características.

§ 2º Na apreensão e destinação de animais de produção, de interesse econômico de médio e grande porte, serão observados todos os Programas de Saúde Animal previstos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA ou Ministério da Saúde.

§ 3º O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, dispostos na Resolução 1.000, de 11 de maio de 2012 ou outra que venha a substituí-la ou complementá-la.

Art. 5º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis a contar da apreensão para requisitá-lo junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, devendo apresentar:

I - prova de propriedade: apresentação de documentação do animal ou declaração de propriedade, que poderá ser contrato de compra e venda ou recibo, além da apresentação de fotos impressas e do relato presencial ou documento escrito de duas testemunhas, utilizando impresso próprio do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

II - condições ideais de transporte em veículo adequado ao traslado de animais de médio e grande porte;

III - local de guarda do animal adequado, apresentando comprovação do uso da propriedade e sua cópia (escritura, contrato de arrendamento, locação ou similares);

IV - recibo de pagamento da taxa de apreensão constante no Anexo Único que é parte integrante da Lei n. 9.913, de 2019.



§ 1º A multa a ser emitida posterior a identificação do proprietário será no valor de um salário mínimo federal por animal.

§ 2º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos no inciso I deste artigo, o mesmo será qualificado com o registro dos seus dados, conforme documento oficial com foto apresentado ao agente fiscal do Poder Público, em seguida, o animal será microchipado, cadastrado e seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, sendo que a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.

§ 3º A taxa de apreensão de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, bem como as demais taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e eutanásia dos animais, se aplicados, estão elencadas no Anexo Único, que é parte integrante da Lei n. 9.913, de 2019.

§ 4º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, por Autoridade Sanitária e seguirão os trâmites processuais previstos em Lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

Art. 6º Os animais não retirados no prazo indicado no “caput” do art. 4º deste Decreto serão, em ordem de preferência:

§ 1º Doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos preferencialmente as que atuem em práticas de saúde ou instituições de ensino e pesquisa que contem com Comitê de Ética e Pesquisa na área da Medicina Veterinária que, de acordo com interesse, deverão preencher ficha de cadastro junto ao Centro de Controle de Zoonoses;

§ 2º Adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

Art. 7º As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, pessoas físicas ou jurídicas deverão atender os seguintes critérios:

I - Apresentar local adequado para a permanência do animal, indicando na ficha de cadastro preenchida no CCZ o endereço e informações sobre o local;

II - Apresentar comprovação do uso da propriedade (escritura, contrato de arrendamento, locação ou similares);

III - Apresentar declaração de finalidade da adoção compatível com a legislação municipal vigente;

IV - Apresentar condições ideais de transporte em veículo adequado ao traslado de animais de médio e grande porte, indicando na ficha de cadastro preenchida no CCZ informações sobre o veículo.

§ 1º Em casos onde ocorram mais de um interessado em adotar o mesmo animal, desde que ambos atendam todos os requisitos para adoção acima descritos, será utilizado como critério a ordem cronológica da manifestação de interesse.

§ 2º Caso o interessado já tenha sido contemplado com adoção anterior deverá apresentar provas das condições atuais do animal através de atestado de saúde validado por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 3º Não poderão receber doação ou efetivar a adoção aqueles que não atendam aos requisitos dos incisos I ao IV do "caput" deste artigo ou ainda, que tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido ou cadastrado.

Art. 8º A ausência de comunicação ao Centro de Controle de Zoonoses sobre a transferência de propriedade do animal resgatado, doado ou adotado implicará na responsabilização de qualquer irregularidade constatada com o animal ao proprietário vinculado ao seu registro através do número de microchip.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária n. 60.50.3.3.90.39.04.304.0006.2.055.01.303000, para o exercício de 2019, e nos demais exercícios por conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas em até 20% (vinte por cento), se necessário.

Art. 10. Fica revogado o Decreto n. 18.058, de 11 de janeiro de 2019.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.



Felício Ramuth
Prefeito



Danilo Stanzani Júnior
Secretário de Saúde



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo